



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÕES
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I

EUTANÁSIA: DIREITO À MORTE DIGNA

ORIENTANDA: Lorrane Wende Torres da Cruz
ORIENTADOR: PROF.º DR. ARI FERREIRA DE QUEIROZ

GOIÂNIA

2021

LORRANE WENDE TORRES DA CRUZ

EUTANÁSIA: DIREITO À MORTE DIGNA

Primeiro projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da escola de Direito, negócios e comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof.º Orientador: Dr. Ari Ferreira de Queiroz.

GOIÂNIA

2021

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO.....	5
1.EUTANÁSIA: DEFINIÇÃO, TIPOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	6
1.1 Definição	6
1.2 Tipos de eutanásia	7
1.2.1 Eutanásia ativa voluntária	7
1.2.2 Suicídio assistido.....	7
1.2.3 Eutanásia ativa involuntária.....	9
1.3. Princípios constitucionais	9
1.3.1 Dignidade da pessoa humana.....	9
1.3.2 Autonomia da vontade.....	10
2. APLICABILIDADE DA LEI	11
2.1 Aplicabilidade da lei.....	11
2.2 Análise jurisprudencial e doutrinária.....	12
2.3 Aplicação em outros países	14
2.3.1 Holanda.....	14
2.3.2 Bélgica.....	14
2.3.3 Luxemburgo	15
2.3.4 Canadá.....	15
2.3.5 Espanha	15
3. ASPECTOS SOCIAIS E CASOS REAIS.....	16
3.1 Aspectos sociais.....	16
3.2 Casos reais	18
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS.....	23

RESUMO: Este artigo científico buscou abordar um tema que leva em consideração diversos aspectos sociais, e que ainda não é tão debatido no Brasil, como a eutanásia. Na primeira seção discorreu-se sobre a definição de eutanásia, seus tipos e os princípios constitucionais ligados ao tema. A segunda seção abordou, dentre os temas, a aplicabilidade da lei penal em casos de eutanásia, além da concepção doutrinária e jurisprudencial, e sua aplicabilidade em outros países. A terceira seção analisou os aspectos sociais e sua influência na concepção da população, além de casos reais em que ocorreu a eutanásia e como isso impactou na sociedade, trazendo discussões acerca do assunto. Concluiu-se o artigo destacando que é necessária uma evolução no que diz respeito às normas e entendimento jurídico, social, e médico sobre a possibilidade de um paciente exercer o seu direito de autonomia da vontade quando se vê em uma situação clínica irreversível e insuportável.

PALAVRAS-CHAVE: eutanásia; direito penal; direito constitucional; direito de morrer.

INTRODUÇÃO

O estado democrático de direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, sendo protetor do ser humano contra tudo o que possa lhe causar desvalorização, desrespeito ou qualquer mal injusto. Entretanto, ao se falar na possibilidade de eutanásia, percebe-se a concorrência entre o direito inviolável, indisponível e irrenunciável à vida, consagrado na Constituição Federal e no Código Penal, com o princípio da dignidade humana e o direito a uma morte digna.

O tema gera uma grande polêmica pois ainda não é tão abordado, e a falta de conhecimento sobre o tema, faz-se imaginar de que a eutanásia é apenas permitir que quem queira morrer, assim o faça, sem maiores imposições, o que é totalmente equivocado, percebe-se pela sua aplicabilidade em outros países que a prática é permitida, seguindo critérios rigorosos e ainda obtém uma comissão específica para a liberação da prática em cada caso concreto.

No Brasil, o princípio da autonomia da vontade é um dos mais importantes, pois qualquer pessoa pode agir e fazer algo de acordo com suas escolhas e julgamento do que é melhor para si mesmo, mas a prática da eutanásia não é permitida em nosso

país, se aplicando na hipótese de homicídio privilegiado elencado no art. 121, § 1º, trazendo à tona a problemática de que um paciente com uma doença insuportável não se pode exercer sua vontade caso queira uma morte mais humanizada.

A morte ainda é um assunto assustador em muitas culturas. O ser humano sempre temeu o que se considera desconhecido e, sendo assim, criou-se uma proteção de manter a vida a qualquer custo, até quando ela deixa de valer à pena e sua dignidade é perdida. Mas para aqueles que não querem viver desta forma, buscam pelo direito de escolher não mais se manter em determinadas condições nas quais não se torna mais viável para si mesmo. É o que se passa a analisar neste Artigo.

DA EUTANÁSIA

1.1 Definição

A eutanásia é considerada uma forma de abreviar a vida de um paciente em estado terminal ou que esteja sujeito a dores intoleráveis, sofrimentos físicos ou psíquicos. O tema é tão significativo que serve como temática em inúmeros filmes e livros, mostrando, para a história humana, a quão reveladora é essa fase entre a vida e a morte de uma pessoa enferma (ou que está prestes a falecer).

A eutanásia é vista em muitos lugares, e por muitas pessoas como um tratamento de pacientes portadores de doenças incuráveis, cujo principal objetivo é garantir a essas pessoas uma morte mais humanizada, com o menor sofrimento possível.

Trata-se de uma conduta movida pelo sentimento de compaixão, para com a situação clínica em que o paciente se encontra, no qual o paciente em sua total insatisfação com aquele quadro clínico e por não suportar mais as dores constantes, deseja que antecipe sua morte, para que este não tenha que lidar com mais sofrimento.

“Segundo o dicionário Houaiss (apud GUIMARÃES 2011, p. 23), a morte é definida “e forma direta e simples, como a interrupção da vida humana, animal ou vegetal”. Refere ainda que a eutanásia, para a medicina, é definida como o “ato de

proporcionar morte sem sofrimento a um doente atingido por afecção incurável que produz dores intoleráveis” e, para o campo jurídico, como “direito de matar ou morrer por tal razão” (p. 24).”¹

De modo geral, a eutanásia é uma forma de abreviar a vida sem sofrimento e sem dor daqueles pacientes enfermos, praticada por um médico, com o consentimento e autorização do paciente ou da família. É uma discussão que já dura há muito tempo, pois envolve o morrer, o matar e o deixar viver de um alguém que sofre intoleravelmente devido a uma doença.

1.2 Tipos de eutanásia

Existem tipos diferentes de eutanásia, que definem a maneira de como a antecipação da morte será feita, quanto ao tipo de ação, existe a eutanásia passiva e eutanásia ativa.

1.2.1 Eutanásia ativa voluntária

Também conhecida como positiva ou por comissão é aquela em que é praticada a ação para causar ou abreviar a vida e o sofrimento do paciente, se constitui nos atos de ajuda para livrar o paciente de um sofrimento interminável, esse procedimento é feito pela administração de medicamentos ou realização de algum procedimento com o intuito de levar o paciente à morte, após o seu consentimento;

Esse tipo de eutanásia se subdivide ainda em eutanásia ativa direta e eutanásia ativa indireta.

Na eutanásia ativa direta: o objetivo maior é o fim da vida do paciente, e assim, são praticados atos positivos para essa ajuda de morrer.

Na eutanásia ativa indireta: além de encurtar a vida do paciente, pretende-se, também, aliviar sua dor.

1.2.2 Suicídio assistido

¹ RETIELE, Guizzo. **A eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. Artigo científico. Curso de Direito, Centro Universitário Univates de Lajeado, 2017. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1745/1/2017RetieliGuizzo.pdf>. Acesso em: 29 out. 2021

Ato realizado pela ação do médico em fornece medicamentos para que o próprio paciente possa abreviar a vida, é uma vontade expressa do paciente de encerrar sua vida.

O suicídio assistido vem definindo-se como “um ato que tem muitos pontos em comum com a eutanásia, na medida em que há uma colaboração de uma pessoa, geralmente de um médico, com o doente para lhe terminar a vida” (DURKHEIN, 2001, p. 348).²

Independentemente de condutas legais ou não, a eutanásia e o suicídio assistido encontram suas bases no princípio bioético da autonomia, no qual o paciente tem o direito de decidir quando e onde morrer, e esses atos também podem diminuir seu sofrimento durante o processo de morte. Entretanto, existem impedimentos morais e religiosos, que argumentam não ser eticamente correto ajudar alguém a morrer, independente da situação clínica em que se encontre.

1.2.3 Eutanásia ativa involuntária

É o ato de administrar medicamentos ou a realização de procedimentos para levar o paciente à morte, em situação na qual o paciente não consentiu previamente. Vale ressaltar que existe a eutanásia chamada de eutanásia passiva, caracterizada pela suspensão ou término dos tratamentos médicos que mantêm a vida do paciente, sem oferecer nenhum medicamento para a sua abreviação.

Este termo não é muito utilizado, pois considera-se que, não se causa a morte da pessoa, mas permite que o paciente morra naturalmente, podendo ser enquadrada na prática do que se considera ortotanásia, que significa uma prática médica no qual ocorre uma morte natural, sem que sejam realizados tratamentos pouco úteis, invasivos ou artificiais para manter a pessoa viva e prolongar a morte, o que ocorre na respiração por aparelhos.

1.3 Princípios constitucionais

² MENDES, Luci de Melo Bonini. ANTUNES, Larrisa Matias Pimentel. **Suicídio assistido** (Uma reflexão) 2021. Artigo. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88242/suicidio-assistido>. Acesso em: 29 out. 2021

Princípios são os alicerces da norma, são o seu fundamento em essência, são o refúgio em que a norma encontra sustentação para racionalizar a sua legitimação, são a base de onde se extrai o norte a ser seguido por um ordenamento, seja em sentido lato, [...] seja em ramos específicos do direito, como o trabalhista - em que o princípio da proteção do trabalhador serve de alicerce para a construção de todos os outros princípios dessa área do direito e de sua legislação não codificada.³

As regras são para regular a vida das pessoas em sociedade, sendo assim, os princípios participaram, com esse caráter primário, da formulação das leis vigentes, assim como se prestam a auxiliá-las, mesmo após promulgadas e válidas. Isso quer dizer que, além do caráter primário e de base na construção normativa, o princípio ainda possui uma característica subsidiária, pois ele será chamado a auxiliar na aplicação da norma.

A constituição traz em seu texto, alguns princípios que são fundamentais a todos os cidadãos, o qual pode-se citar o princípio da dignidade da pessoa humana a que se refere à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, ou seja, um valor intrínseco como um todo.

1.3.1 Dignidade da pessoa humana

Segundo Dallari a dignidade é:

Constitui a dignidade um valor universal, não obstante as diversidades sócio-culturais dos povos. A despeito de todas as suas diferenças físicas, intelectuais, psicológicas, as pessoas são detentoras de igual dignidade. Embora diferentes em sua individualidade, apresentam, pela sua humana condição, as mesmas necessidades e faculdades vitais⁴.

Vale ressaltar que esse princípio não está intrinsecamente ligado a ter acesso à educação, saúde e moradia. Mas também inclui as mais diversas faces da liberdade, do trabalho, da política, da integridade, da vida, entre outros, além de como esses valores se relacionam.

Com isso, criasse uma linha de pensamento, do que se pode considerar uma vida digna para o indivíduo, é uma particularidade de cada pessoa, não podendo se

³ FERNANDES, Francisco dos Santos. **O que são princípios? Suas fases, distinções e juridicidade**. 2015. Artigo. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45194/o-que-sao-principios-suas-fases-distincoes-e-juridicidade>. Acesso em: 29 out. 2021

⁴ Cf. DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**, São Paulo, ed: Moderna, 2002, p. 8.

basear em opiniões individuais, pois leva em conta, questões pessoais, familiares, religiosas, e que pode ser entendida em diversas vertentes e criando diversas percepções.

Desse modo, também é necessário abordar o momento em que um indivíduo, se vê em uma situação na qual não se considera digna, exemplo disso é quando alguém se encontra na situação de viver diariamente a base de medicamentos e tratamentos hospitalares, para uma tentativa de amenizar as dores de uma doença incurável, e sua rotina é baseada em sofrimento e constantes dores insuportáveis, sem quaisquer chance de melhora, e observar sua família que também sofre, por quererem de alguma forma, diminuir o sofrimento de quem tanto ama, e se encontrarem limitados ao que os médicos dizem.

A constituição trouxe em seu texto que todos tem o direito de viver dignamente, mas não especifica o que seria viver dignamente, e dentro da individualidade de cada um, pode-se encontrar pessoas que não usufrui desse direito, não por culpa do estado ou de qualquer situação vinculada a terceiros, mas por uma infelicidade de se encontrar em uma situação clínica irreversível.

1.3.2 Autonomia da vontade

Por outro lado, a constituição faz menção ao princípio da autonomia da vontade, que significa que uma pessoa pode agir e fazer algo de acordo com suas escolhas e com o julgamento do que é melhor para si mesmo, agindo de acordo com seus valores, ideais e convicções. Devem ser respeitadas as crenças e os valores morais de cada um, todos tem a liberdade de tomar quaisquer decisões pertinentes a própria vida, desde que não afete negativamente a vida de terceiros.

Esse princípio compreende o fato de o paciente, no uso de suas faculdades mentais e razão, ou da não impossibilidade disso, sendo assim de seus responsáveis, fazer a escolha de até onde vai um tratamento médico, e o limite para se conformar com a morte.

O prolongamento da vida, cercada de dor e de sofrimento, sem estar associada a uma ideia de cura, contraria as expectativas da autonomia e da dignidade do paciente (BOUDREAU; SOMERVILLE, 2014, p. 1), se opondo, inclusive, ao conceito de cuidado e respeito presente na seara médica. Se, de um lado, morrer transforma-se em um processo instrumentalizado para quem cuida e para quem é

cuidado, por outro, as intervenções e as condutas médicas tomadas deixam de estar relacionadas ao cuidado respeitoso, pois, em alguns casos, o cuidado transforma-se em um prolongamento indesejado da vida (PERUZZO JÚNIOR, 2017, p. 123).⁵

Torna-se evidente, portanto, que nesses casos, em que o indivíduo mesmo sendo diagnosticado com uma doença incurável e em estado terminal, a autonomia da vontade passa a ser limitada até certo ponto, uma vez que esse direito diz respeito à personalidade do indivíduo, e a tutela jurídica da personalidade refere-se à proteção integral do ser humano.

O direito à vida é, segundo a Constituição Federal, inviolável, e também o mais importante de todos os direitos, pois constitui-se como pressuposto para a aquisição e usufruto dos demais. Trazendo com isso o entendimento que a autonomia da vontade não se faz absoluta.

APLICABILIDADE DA LEI

2.1 Aplicabilidade da lei

No direito penal brasileiro, a eutanásia não possui tratamento legal específico, porém na Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, Decreto Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940, no item 39, ocorreu o que se referem ao homicídio eutanásico como sendo um exemplo de homicídio privilegiado, previsto no § 1.º do artigo 121 do Código Penal, possibilitando ao juiz que aplique a diminuição da pena de um sexto a um terço.

“§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, ou juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço”.

“A própria exposição de motivos do Código Penal elenca, dentre os exemplos de homicídio privilegiado, a prática de eutanásia, como ressalta Paulo José da Costa Junior”⁶

No que se refere à modalidade eutanásia-suicídio assistido, esta não recebeu

⁵ SILVA, Valéria Galdino Cardin. MORAIS, Lais Gil Nery. **A Eutanásia Como Forma de Garantia da Autonomia da Vontade**. 2020. Artigo. Disponível em file:///C:/Users/lorra/Downloads/9612-Texto%20do%20artigo-47751-2-10-20201217.pdf. Acesso em: 08 de Nov. 2021

⁶ COSTA, Paulo José Júnior. **Comentários ao Código Penal**. Ed; Direito. São Paulo, 1988

qualquer tratamento jurídico diferenciado, sendo aplicada a ela à figura do auxílio ao suicídio, previsto no artigo 122 do Código Penal.

No campo da medicina, a prática da eutanásia também constitui infração à ética médica, conforme se observa no Código de Ética Médica, capítulo I, item 4, e capítulo V, artigo 4116: capítulo I, item 4:

“O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade. capítulo V, artigo 41: é vedado ao médico abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal. Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal”⁷

Faz-se evidente que o método não é permitido no Brasil, posto que caracteriza crime de homicídio, nos termos do Código Penal brasileiro. Entretanto, há um relevante aumento da consciência social, e na seara médica, da necessidade de que a vontade do indivíduo de ter uma morte digna seja respeitada, pois prolongar artificialmente a vida a qualquer custo também não lhe permite qualidade de vida.

2.2 Análise jurisprudencial e doutrinária

No Brasil, a manifestação doutrinária, legal e jurisprudencial sobre o tema é incipiente. É de entendimento geral na doutrina que quem pratica a eutanásia deve ter a pena submetida ao art. 121 do Código Penal Brasileiro. Tal percepção leva a prática a ser compreendida como homicídio. Contudo, deve-se levar em consideração o §1º do citado dispositivo legal, que diz respeito ao chamado homicídio privilegiado.

Embora a maioria dos autores relute em aceitar a eutanásia, assegurando que a vida deve ser preservada, ou que a vida é dom divino e, como tal, só pode ser retirada por Deus quando lhe aprouver, de nada terá adiantado a evolução do pensamento filosófico, a tecnologia científica moderna, se forem afastados do homem

⁷CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica**. Resolução CFM nº 1.931/09. Disponível: <<https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2022.

o livre arbítrio, a autonomia de sua vontade e a disponibilidade que tem sobre sua própria vida.

Aqueles que são contra o procedimento, alegam, principalmente, motivos religiosos e éticos. É de entendimento geral que a religião exerce um grande papel na sociedade, papel que se torna ainda maior quando ultrapassa o campo social e adentra no político. Desta forma, o principal discurso em objeção à eutanásia prega que a vida é um bem dado por Deus e que só este teria o direito de tirá-la.

Todo ser humano tem direito sob os fatores que proporcionem a ele uma vida digna e, nesse aspecto também é incluída uma morte digna, dando poder ao ser humano de decidir quando e de que forma quer morrer. Não se pode negar a um doente sem chances reais de recuperação o direito de optar por interromper sua vida, quando esta não se encontra tão digna quanto o ideal.

Além disso, se faz necessário lembrar o princípio da autonomia, que tem sua base no respeito à vontade humana sobre o que deve ser feito em sua vida.

“O argumento moral para a legislação sobre a eutanásia voluntária parece basear-se principalmente no apelo ao princípio de autonomia, ou seja, visto que as pessoas têm direito moral de tomar decisões a respeito de sua vida, a lei deve respeitar esse direito e não colocar obstáculos às formas de suas decisões de pôr fim à vida com auxílio de outrem. (PESSINI, 2004, p. 192 apud ABREU, 2015).”⁸

Observa-se que não há um consenso doutrinário sobre a prática da eutanásia. Em sentido favorável, Evandro Correa de Menezes⁹ vê a eutanásia como dever de humanidade, devendo ser aplicada a isenção de pena e não somente o perdão judicial àqueles que matam sob augúrio do consentimento e piedade. Para ele, a lei deveria prever expressamente a atipicidade da prática da eutanásia.

Seguindo nesse entendimento, Von Ihering¹⁰ afirma que:

“[...] se a soma do mal físico ou moral que a vida traz supera a soma de suas alegrias ou de seus gozos, ela deixa de ser um bem e não é senão um fardo, e da mesma

⁸ PORTO, Caroline Silva. FERREIRA, Clécia Lima. **Eutanásia no direito penal: os aspectos jurídicos do homicídio piedoso.** 2017. Artigo. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/IF-dir_v.05_n.02.06.pdf. Acesso em: 03 jan. 2022.

⁹ MENEZES, Evandro Corrêa de. **Direito de matar: (eutanásia).** 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977, p. 132.

¹⁰ VON IHERING, Rudolf. **A Luta pelo Direito.** São Paulo: Martin Claret Ltda., 2000, p. 42

sorte que um homem larga um fardo tornado muito pesado para transportar, o egoísta se desembaraça da vida. O suicídio então se torna a inevitável conclusão do egoísmo.”

O tema ainda deve-se obter uma discussão mais ampla no âmbito jurídico e social, para que possam surgir novos entendimentos, teorias e estudos de caso, para que os doutrinadores e profissionais do direito e da medicina possam estudar e se aprofundar no tema, para uma melhor escolha de seu entendimento, mesmo que as teses atuais ainda tenham grande força no que diz respeito a criminalização da eutanásia independente do motivo em que a mesma ocorreu.

2.3 Aplicação em outros países

Atualmente alguns países como a Holanda, Belgica, Luxemburgo, Canadá e a Espanha que recentemente regulamentou acerca da eutanasia, permitem de forma expressa em sua legislação vigente, a eutanasia, seguindo parâmetros de controle para sua aplicação.

2.3.1 Holanda

Na Holanda, o primeiro país do continente europeu, e considerado o mais liberal, permitiu a eutanásia e o suicídio assistido em seu território com a legalização que ocorreu em abril de 2002. Legalmente é necessário que quem solicitar tal método deve possuir uma doença incurável e que não existam perspectiva de melhora.

Na Holanda existe uma Comissão de controle da eutanásia, e é condição que quem a solicite esteja, na hora da morte, na plenitude de suas capacidades mentais, sendo permitido a partir dos 12 anos, com o consentimento dos pais.

2.3.2 Belgica

Na Belgica, em 2002 a lei descriminalizou a eutanásia em todas as suas modalidades, na qual também existe uma comissão de controle e avaliação acerca da eutanásia. Não há limite de idade para o pedido, desde 2014.

O médico ocupa um papel importante neste procedimento, tendo em vista que

deve informar ao doente seu estado de saúde, que nesses casos são situações em que não possui possibilidade de melhora do sofrimento físico e/ou psíquico constante e insuportável, além de resaltar a possibilidade de cura e cuidados paliativos, e discutir o pedido de eutanásia. O doente deve estar consciente no momento do pedido que deve ser de feito forma voluntária.

2.3.3 Luxemburgo

Com uma lei semelhante ao da Bélgica, em Luxemburgo se difere apenas pelo fato de que o doente manifeste, por escrito, em que condições e circunstâncias pode submeter-se à eutanásia, se o médico concluir que tem uma doença grave e incurável e que a sua situação é irreversível à luz do estado da ciência.

2.3.4 Canadá

O Supremo Tribunal, em 2005 decidiu descriminalizar a eutanásia quando praticada por um médico a pedido de alguém que estaria mentalmente competente em situação de doença terminal.

Já em 2006, foi aprovada uma lei que se aplica aos adultos mentalmente competentes com uma doença grave ou incurável, dois médicos ou enfermeiros avaliam o pedido que deve ser testemunhado por mais duas pessoas.

2.3.5 Espanha

A lei que autoriza a eutanásia na Espanha entrou em vigor recentemente, em 25 de junho de 2021, se tornando mais um dos países a descriminalizar a eutanásia.

A lei permite tanto a eutanásia, quando a equipe médica provoca o falecimento do paciente, quanto o suicídio medicamentoso assistido, ou seja, quando o paciente toma a dose do produto prescrito para levar à sua morte.

O texto prevê que qualquer pessoa paralisada por uma doença "grave e incurável", ou que sofra dores crônicas incapacitantes, pode pedir ajuda médica para morrer. As condições são, no entanto, estritas. A pessoa em questão deve estar capaz e consciente no momento de fazer o pedido, que deve ser formulado por escrito e sem

pressão externa. Esta solicitação deve ser renovada 15 dias depois.

O médico poderá rejeitar o pedido, se considerar que os critérios não estão sendo cumpridos, ou fazer valer sua objeção de consciência. O pedido deve ser aprovado por outro médico e receber a aprovação de uma comissão de avaliação.

Existem outros países, como a Suíça, a Suécia e a Alemanha, onde a eutanásia é ilegal, mas em que as autoridades admitem que possa existir o suicídio assistido se for praticado por um doente terminal em sofrimento intolerável e irreversível. Na Colômbia, a eutanásia foi legalizada há mais de 20 anos. No entanto só em 2015 a prática foi regulamentada para os adultos.

Na França a eutanásia é considerada crime, entretanto no Reino Unido, Dinamarca, Áustria, Grécia e Lituânia a eutanásia passiva é permitida. Já a eutanásia ativa é punida pelos respectivos Códigos Penais. Em quase todos estes países existe a possibilidade de formulação de testamento vital.

ASPECTOS SOCIAIS E CASOS REIAS

3.1 Aspectos sociais

O debate sobre a eutanásia é difícil, tendo em vista que afeta algumas áreas como religião e a emoção, sendo que, a problemática acerca da sua legalização surge do conflito entre dois institutos aparentemente antagônicos: o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana.

O Brasil é considerado um estado laico, no qual o poder estatal se mostra imparcial em relação as questões religiosas. Entretanto, tais grupos são grandes opositores da prática da eutanásia, pois, consideram a vida um presente divino, e o ser humano não tem o direito de tirá-la e que se tal ato for realizado, é apontado como um pecado cuja punição é a condenação eterna da alma.

Todavia, ainda que o Estado Brasileiro seja laico, a religião exerce uma forte influência nas decisões de inúmeras pessoas que seguem o entendimento que seus líderes religiosos promulgam diariamente em templos religiosos. Sob esta ótica encontra-se um dos maiores impasses da legalização da eutanásia, ainda que seja a piedosa, que busque somente abreviar o sofrimento do paciente.

Com relação à influência que a religião exerce nas pessoas, vale ressaltar que os religiosos das testemunhas de Jeová, não aceitam doação, nem mesmo transfusão de sangue, por acreditarem que na Bíblia Sagrada há uma passagem que os proíba de aceitar o sangue de outrem. Sendo assim, caso uma pessoa que siga esse entendimento necessite de sangue para sobreviver, a mesma prefere a morte.

No âmbito jurídico, o direito à vida é considerado direito fundamental, tido como indisponível/irrenunciável, de forma que o estado não confere às pessoas o direito de morrer e ainda prevê a responsabilização criminal de indivíduos que auxiliem na morte de outrem.

Embora seja um direito fundamental, o direito à vida não é absoluto, pois a Constituição Federal e o Código Penal Brasileiro admitem, em alguns casos, a finitude da vida humana, sem que haja imposição penal. É o caso da pena de morte em caso de guerra, legítima defesa, aborto quando não há outro meio de salvar a vida da gestante, ou gravidez resultante de estupro, previstos respectivamente, no artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal e artigos 25, caput, e 128, incisos I e II, ambos do Código Penal.

Sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, igualmente assegurado pela Carta Magna, deve-se observar que a vida não pode ser vislumbrada apenas na sua concepção biológica, mas sim de uma forma mais ampla, como um direito a vida digna, sem sofrimentos, quer físicos e/ou psíquicos.

O estado deve assegurar o direito à vida, através de leis e exercendo políticas públicas. Entretanto, cabe à constituição federal proteger o direito à vida e a sua dignidade, e não a exigência de que um indivíduo se mantenha vivo a qualquer custo e sob qualquer condição, caso contrário, estaria tutelando a dor e o sofrimento físico ou emocional e não a dignidade.

A eutanásia não tem como objetivo defender a morte, mas sim vê a morte como algo que o indivíduo concebe por vontade própria por acreditar que esta é uma opção ou, até mesmo, a única solução para o momento em que não se vê mais uma possibilidade de obter uma vida digna.

Segundo SIQUEIRA e SCHRAMM:

“Uma das questões mais íntimas em relação à qualidade de vida é determinar-se qual o real significado de uma vida que vale a pena ser vivida e para quem deve ser dada a prerrogativa em decidir sobre tal significação. Na esteira da herança kantiana

– segundo a qual um ato genuinamente moral deve ser concedido no pleno exercício da liberdade do sujeito ético – cabe sempre admitir que o principal interessado em viver deve ter preeminência, ou prioridade léxica em decidir sobre sua vida e sua morte (2005, p. 116).”¹¹

Com isso, entende-se que um dos objetivos principais da eutanásia é o da tentativa de preservar a qualidade de vida. Isto posto, a eutanásia, nos casos de doenças terminais, surge como uma alternativa em prol da dignidade humana, de forma a possibilitar o fim da dor e sofrimento do enfermo em estado terminal.

3.2 CASOS REAIS

Atualmente, existem vários casos em que alguém se encontra em uma situação insuportável de se manter, seja por doença ou até mesmo mental, exemplo disso é o caso do mergulhador Ramóm Sampedro¹², que aos 25 anos calculou mal a profundidade do mar, saltou para a água e, embatendo com a cabeça no fundo, ficou tetraplégico. Grande parte do resto da sua vida seria lutando pelo direito de pôr fim à mesma. Incapaz de se suicidar sozinho, devido à sua paralisia, invocava o direito ao suicídio medicamente assistido.

O seu caso passou pelos tribunais espanhóis e foi até ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Perdeu sempre, mas pelo caminho tornou-se um símbolo do movimento mundial pró-eutanásia. "Mar Adentro", um filme de Pedro Almodóvar sobre a história de Sampedro, venceu o Óscar de melhor filme estrangeiro em 1997.

No ano seguinte, Sampedro morreu depois de ter ingerido uma bebida com cianeto de potássio. Antes de morrer fez uma declaração filmada. Tinha organizado as coisas de tal forma que cada uma das várias pessoas que o ajudaram desempenhava um papel tão pequeno que dificilmente poderia ser condenado em tribunal. De facto, ninguém foi responsabilizado pela sua morte.

¹¹ BATAGLIM, Lohana Gonçalves. PEREIRA, Adriane Damian. **Eutanásia: direito de morrer**. Artigo. Disponível: urisantiago.br/revistadireitojusticacidadania/adm/upload/v14/n1/a70015e3d292a64ecc076165259cdcb8.pdf. Acesso em: 05 jan. 2022.

¹² D'AVILLEZ, Filipe. **Eutanásia. Os casos mais marcantes e polémicos desde que a primeira lei foi aprovada**. 2020. Disponível em: <https://rr.sapo.pt/noticia/mundo/2020/02/15/eutanasia-os-casos-mais-marcantes-e-polemicos-desde-que-a-primeira-lei-foi-aprovada/181940/>. Acesso em: 05 jan. 2022.

Anos mais tarde, depois de os crimes terem prescrito, uma amiga admitiu ter sido ela a fornecer-lhe a bebida e a ligar a câmara de filmar para gravar a mensagem de despedida.

Assemelha-se ao caso, Vincent Humbert¹³ um jovem bombeiro voluntário de 20 anos teve um grave acidente automobilístico em uma estrada francesa no dia 24 de setembro de 2000. Ele ficou em coma por nove meses. Posteriormente, foi constatado que ele havia ficado tetraplégico, cego e surdo. O único movimento que ainda mantinha era uma leve pressão com o polegar direito. Através destes movimentos conseguia se comunicar com a sua mãe.

A comunicação, ensinada pelos profissionais de saúde do hospital, era feita com uma pessoa soletrando o alfabeto e ele pressionava com o polegar quando queria utilizar esta letra. Desta forma, conseguia soletrar as palavras. Desde que conseguiu se fazer entender, solicitava os médicos praticassem a eutanásia, como forma de terminar com o sofrimento que estava tendo, pois o mesmo, segundo seu depoimento, era insuportável. Os médicos recusaram-se a realizá-la, pois na França a eutanásia é ilegal.

Ele fez inúmeras solicitações, inclusive ao próprio presidente francês, através de uma carta, no sentido de dar uma exceção legal para o seu caso. O argumento é de que o presidente francês tem a prerrogativa de indultar prisioneiros, simetricamente poderia isentar de culpa quem o matasse por compaixão. A frase que encaminhou ao presidente Jacques Chirac, em dezembro de 2002, foi a seguinte: "A lei dá-lhe o direito de indultar, eu peço-lhe o direito de morrer". Ele terminou a sua carta com a frase: "O senhor é a minha última chance".

A resposta do presidente, após alguns contatos, inclusive com o próprio Vincent, por telefone, foi negativa e acompanhada de uma recomendação de que o jovem deveria "retomar o gosto pela vida". Nesta época foi feita uma pesquisa de opinião na França sobre a questão do suicídio assistido que resultou em 88% de aprovação pela população. Vale destacar que esta solicitação não teria como ser enquadrada como suicídio assistido, mas sim como eutanásia ativa voluntária.

Vincent escreveu um livro, de 188 páginas, intitulado "Peço-vos o direito de morrer" (Je vous demande le droit de mourir) lançado pela editora Michel Lafon, em

¹³ GOLDIM, José Roberto. **Caso Vincent Humbert. Eutanásia ativa voluntária.** 2003. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/humbert.htm>. Acesso em: 05 jan. 2022

25 de setembro de 2003. Neste livro argumenta o seu pedido e termina dizendo: "A minha mãe deu-me a vida, espero agora dela que me ofereça a morte. (...) Não a julguem. O que ela fez para mim é certamente a mais bela prova de amor do mundo",

Marie Humbert, mãe de Vincent, de 48 anos, foi considerada por todos como sendo uma mãe admirável, que se dedicou integralmente aos cuidados do filho, tendo inclusive se mudado de cidade. No final da tarde de quarta-feira, 24 de setembro de 2003, Marie estava sozinha com o seu filho no quarto do Centre Hélios-Marine de Berck-sur-Mer, na costa norte da França.

Nesta ocasião administrou uma alta dose de barbitúricos através da sonda gástrica. Este procedimento teria sido combinado com seu filho, que não queria estar vivo quando o seu livro fosse lançado, o que ocorreria no dia seguinte. "Eu nunca verei este livro porque eu morri em 24 de setembro de 2000 [...]. Desde aquele dia, eu não vivo. Me fazem viver. Sou mantido vivo. Para quem, para que, eu não sei. Tudo o que eu sei é que sou um morto-vivo, que nunca desejei esta falsa morte",

A equipe médica detectou a deterioração do quadro de saúde do paciente e interveio, fazendo manobras de reanimação. O paciente ficou em coma profundo, vindo a falecer na manhã do dia 27 de setembro de 2003. A equipe médica do hospital expediu um comunicado, após uma reunião clínica, que havia decidido suspender todas as medidas terapêuticas ativas.

O comunicado era o seguinte; " A equipe médica que acompanhou o paciente por três anos tomou esta decisão coletiva e difícil, de forma totalmente independente". Posteriormente o médico chefe da equipe, Dr. Frederic Chaussoy, assumiu publicamente que foi ele quem desligou o respirador do paciente. O médico afirmou que este procedimento não é incomum, mas que habitualmente não é assumido pelas equipes.

A mãe foi presa por tentativa de assassinato e posteriormente libertada pelo Ministério Público, que se manifestou no sentido de que ela seria processada no momento oportuno. A mãe foi encaminhada para o Centre hospitalier de l'arrondissement de Montreuil (CHAM), onde ficou internada por 24 horas. O pai de Vincent, Francis Humbert, aprovou a atitude de sua ex-esposa.

Em 11 de janeiro de 1983, Nancy Cruzan¹⁴, de 25 anos, casada, perdeu o controle de seu carro quando viajava no interior do estado de Missouri; EUA. O carro capotou e ela foi encontrada voltada com rosto para baixo em um córrego, sem respiração ou batimento cardíaco detectável. Os profissionais de emergência que a atenderam foram capazes de recuperar as funções respiratória e cardíaca, sendo a paciente transportada inconsciente para o hospital. Um neurocirurgião diagnosticou a possibilidade de dano cerebral permanente devido à falta de oxigênio.

A paciente ficou em coma por três semanas. O quadro evoluiu para um estado de inconsciência onde a paciente podia se alimentar parcialmente por via oral. Com a finalidade de facilitar a sua alimentação, foi introduzida uma sonda de alimentação. O seu marido autorizou este procedimento. Em outubro de 1983, ou seja, dez meses após o acidente, ela foi internada em um hospital público. Todas as tentativas de reabilitação não foram bem-sucedidas, demonstrando que ela não teria possibilidade de recuperar a vida de relação.

Os seus pais, que também eram considerados como seus representantes legais, em conjunto com o esposo, solicitaram ao hospital que retirassem os procedimentos de nutrição e hidratação assistida, ou seja, a sonda que havia sido colocada. Os médicos e a instituição se negaram a atender esta demanda sem autorização judicial.

Os pais entraram na justiça do estado do Missouri solicitando esta autorização em junho de 1989. Um representante legal foi indicado para atuar durante o julgamento. O tribunal, em junho de 1990, após realizar audiências, ordenou à instituição que atendesse a demanda da família. Esta decisão se baseou em três argumentos básicos: no diagnóstico, na previsão legal desta demanda e na manifestação prévia da vontade pessoal da paciente. O diagnóstico de dano cerebral permanente e irreversível, em consequência do longo período de anoxia, foi confirmado e não questionado.

A lei do estado do Missouri e da Constituição norte-americana permitem que uma pessoa no estado da paciente pode recusar ou solicitar a retirada de "procedimentos que prolonguem a morte". considerando que ela, aos vinte anos, tinha manifestado em uma conversa séria com uma colega de quarto, que se estivesse

¹⁴GOLDIM, José Roberto. **Caso Nancy Cruzan.** 2005. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/nancy.htm>. Acesso em: 05 jan. 2022

doente ou ferida, ela não gostaria de ser mantida viva, salvo que pudesse ter pelo menos metade de suas capacidades normais. Esta posição sugeriu que ela não estaria de acordo com a manutenção da hidratação e da nutrição nas suas condições atuais.

A prática da eutanásia nos casos em que se tem um enfermo na situação de sofrimento irreversível não deveria ser punível em nosso ordenamento jurídico, mas sim respeitada e amparada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, considerando a vontade do paciente, que se encontra em uma situação na qual não é mais viável para si próprio a manutenção da vida em tais situações.

CONCLUSÃO

A eutanásia é um tema que embora polêmico, traz átona diversas questões sociais de cunho legal, médico e social, verifica-se que há atualmente uma grande ausência de debates sobre o tema, sendo visível isso na falta de tipificação expressa no ordenamento jurídico brasileiro acerca da conduta da eutanásia. Diante disso, a doutrina e a jurisprudência buscam, a inclusão da prática da eutanásia no crime de homicídio privilegiado por relevante valor moral, como uma forma de suprir essa lacuna em nosso ordenamento.

Sendo assim, o quadro jurídico atual a respeito da matéria é de incriminação da conduta no tipo penal, sem qualquer previsão de debates, discussões, ou entendimentos aprofundados a respeito de eventuais causas de exclusão da tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou mesmo de perdão judicial, que poderiam afastar o crime levando em consideração a situação do paciente e sua vontade.

Esta pesquisa pretende sustentar, portanto, que deve ser reconhecido o direito de morrer dignamente, respeitando com isso o princípio da autonomia da vontade, pois o objetivo não é autorizar ou legalizar o ato de morte, mas sim respeitar a vontade de uma pessoa que frente a uma situação insuportável e irreversível no quadro clínico, deseja uma morte humanizada. É necessário respeitar tal decisão ou entendimento, sem pretensão de ferir a liberdade religiosa, mas sim levando em consideração a laicidade do Estado brasileiro.

Ademais, ficou evidente, por essas razões, que a Constituição da República de 1988 prevê, na verdade, um direito à vida e não um dever de viver. Para que isso seja viabilizado, deve ser respeitado o avanço da medicina e, principalmente, as condições e a vontade do paciente em estado terminal ou de grave sofrimento, sob pena de haver uma ingerência excessiva do Estado na vida privada de seus jurisdicionados.

REFERÊNCIAS

BATAGLIM, Lohana Gonçalves. PEREIRA, Adriane Damian. Eutanásia: direito de morrer. Artigo Disponível em: urisantiago.br/revistadireitojustica/cidadania/adm/upload/v14/n1/a70015e3d292a64ecc076165259cdbc8.pdf. Acesso em: 05 jan. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Código de Ética Médica. Resolução CFM nº 1.931/09. Disponível: <<https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2022.

D'AVILLEZ, Filipe. Eutanásia. Os casos mais marcantes e polêmicos desde que a primeira lei foi aprovada. 2020. Disponível em: <https://rr.sapo.pt/noticia/mundo/2020/02/15/eutanasia-os-casos-mais-marcantes-e-polemicos-desde-que-a-primeira-lei-foi-aprovada/181940/>. Acesso em: 05 jan. 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos Humanos e Cidadania, São Paulo, ed: Moderna, 2002.

FERNANDES, Francisco dos Santos. O que são princípios? Suas fases, distinções e juridicidade. 2015. Artigo. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45194/o-que-sao-principios-suas-fases-distincoes-e-juridicidade>. Acesso em: 29 out. 2021.

FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima. MOUREIRA, Diogo Luna. *Autonomia para morrer:*

Eutanásia, suicídio assistido, diretivas antecipadas de vontade e cuidados paliativos, 2 ed - Belo Horizonte: DelRey, 2015.

GOLDIM, José Roberto. Caso Nancy Cruzan. 2005. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/nancy.htm>. Acesso em: 05 jan. 2022

GOLDIM, José Roberto. Caso Vincent Humbert. Eutanásia ativa voluntária. 2003. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/humbert.htm>. Acesso em: 05 jan. 2022.

MENDES, Luci de Melo Bonini. ANTUNES, Larrisa Matias Pimentel. Suicídio assistido (Uma reflexão) 2021. Artigo. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88242/suicidio-assistido>. Acesso em: 29 out. 2021.

MENEZES, Evandro Corrêa de. Direito de matar: (eutanásia). 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.

PORTO, Caroline Silva. FERREIRA, Clécia Lima. Eutanásia no direito penal: os aspectos jurídicos do homicídio piedoso. 2017. Artigo. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/IF-dir_v.05_n.02.06.pdf. Acesso em: 03 jan. 2022.

PORTO, Caroline Silva. FERREIRA, Clécia Lima. Eutanásia no direito penal: os aspectos jurídicos do homicídio piedoso. 2017. Artigo. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/IF-dir_v.05_n.02.06.pdf. Acesso em: 03 jan. 2022.

RETIELE, Guizzo. A eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro. 2017. Artigo científico. Curso de Direito, Centro Universitário Univates de Lajeado, 2017. Disponível:<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1745/1/2017RetieliGuizzo.pdf>. Acesso em: 29 out. 202.

SILVA, Valéria Galdino Cardin. MORAIS, Lais Gil Nery. A Eutanásia Como Forma de Garantia da Autonomia da Vontade. 2020. Artigo. Disponível em: <file:///C:/Users/lorra/Downloads/9612-Texto%20do%20artigo-47751-2-10-20201217.pdf>. Acesso em: 08 de Nov. 2021

VON IHERING, Rudolf. A Luta pelo Direito. São Paulo: Martin Claret Ltda., 2000.